



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS

REQUERIMENTO Nº 04/2018
(autos nº 5471/2018)

ALBERTO SEVILHA, Conselheiro Titular da Sexta Relatoria deste Tribunal de Contas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, fundamentado nos termos do art. 72¹, 73², 74³, III⁴, IV⁵, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 63⁶, §3^{o7}, II⁸, e 65⁹, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, amparado nas razões descritas abaixo, expor e requerer o que segue.

1.1. Considerando que estão sujeitos à prestação, tomada de contas e tomada de contas especial, os ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades

¹ **Art. 72.** Estão sujeitas à prestação, tomada de contas e tomada de contas especial, e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas no inciso II do art. 1º desta Lei.

² **Art. 73.** As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o art. 1º, inciso II desta Lei, serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de prestação, tomada de contas ou tomada de contas especial, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em Regimento Interno e em instruções normativas.

³ **Art. 74.** Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

⁴ III - tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

⁵ IV - irregularidade, qualquer ação ou omissão contrária à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à moralidade administrativa ou ao interesse público, inclusive ao meio ambiente.

⁶ Art. 63 -Nos termos do artigo 74, incisos II e III da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a tomada de contas e a tomada de contas especial são ações desempenhadas, em caráter de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado.

⁷ A tomada de contas especial será instaurada:

⁸ II -pelo Tribunal de Contas, ex- ofício.

⁹ Art. 65 -São fatos ensejadores da instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial:



instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público, nos termos artigo 72, da Lei 1.284/2001.

1.2. Considerando que as contas dos administradores e responsáveis a que se refere o art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/TO, serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de prestação, tomada de contas ou tomada de contas especial, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em Regimento Interno e em instruções normativas.

1.3. Considerando que a omissão do dever de prestar contas é fato ensejador da instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial, nos termos do artigo 65, I, do Regimento Interno.

1.4. Considerando que as tomadas de contas especial são ações desempenhadas, em caráter de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas, nos termos do artigo 63, caput do Regimento Interno.

1.5. Considerando que a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

1.6. Considerando que por meio do despacho nº 463/2018, esta Relatoria, emitiu a Notificação Recomendatória nº 06/2018, publicada no Boletim Oficial TCE/TO de 29/05/2018, na qual, determinou a atual presidente da FESP- Fundação Escola de Saúde Pública, Jaciela Margarida Leopoldino, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentasse:

1. Prestações de Contas de ordenador de despesas referente aos exercícios financeiros de 2014 até 2017;
2. Relação de parcerias firmadas com outras entidades, mediante a realização de convênios, contratos e acordo de cooperação associativa de natureza técnica, científica ou financeira com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, nos termos parágrafo único, artigo 2º, da Lei Municipal nº 2014/2013.
3. Documentos pertinentes ao reconhecimento do MEC das entidades firmada mediante convênios, contratos e acordo de cooperação associativa, para oferecer cursos e residência na saúde, bem como informações sobre grade curricular, carga horária e outras informações pertinentes.

1.7. Considerando que, por meio do expediente nº 5292/2018, a referida Presidente encaminhou a esta Relatoria: Termos de Convênios; Acordos de Cooperação Técnica e Assistência Mútua; Termos de Cooperação Institucional; Parcerias; Processos Seletivos de Programa de Residência; Relatório Anual de Gestão da Secretaria de Saúde e as respectivas resoluções de aprovações dos mencionados relatórios de gestão.



1.8. Considerando a ausência do encaminhamento de prestação de contas da FESP, conforme determinação da Notificação Recomendatória nº 06/2018, processo nº 5471/2018.

1.9. Considerando que a negativa do Secretário de Saúde, Whislly Maciel Bastos e da Presidente da Fundação da Escola de Saúde Pública de Palmas, Jaciela Margarida Leopoldina, por meio do ofício nº 889/2018/SEMUS/GAB/ASSEJUR, de não fazerem tomadas de contas, com a seguinte justificativa: “conforme orientação da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno do Município de Palmas, a Tomada de Contas Especial somente poderá ser instalada com a comunicação formal por parte do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins”.

1.10. Considerando, finalmente, que de forma inusitada o Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno, Edmilson Vieira das Virgens, por meio do ofício nº 43748/GAB/SETCI, manifestou entendimento no sentido de não se tratar de caso de instauração de Tomadas de Contas Especial.

1.11. Dessa forma, diante da omissão de prestação de contas da referida Fundação, **REQUEREMOS** a Vossas Excelências o que se segue:

I - Que o Tribunal Pleno, nos termos do artigo 63, §3º, II, do Regimento Interno, determine a realização de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** em face às contas da Fundação de Escola de Saúde Pública, referente aos exercícios de 2014 à 2017.

II - Determine a **Secretaria do Pleno (SEPLE)** que proceda a publicação desta decisão no BO/TCE-TO, nos termos do art. 27, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

III - Determine o encaminhamento ao Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, para que nomeie a Comissão;

IV - Autuar o presente requerimento como inspeção, devendo ser autuado na seguinte classe e assunto: 5.TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL;

V - Posteriormente, encaminha-se o Relatório da Comissão, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno, a esta Relatoria.

N. Termos,
P. Deferimento,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, GABINETE DA SEXTA RELATORIA, em Palmas Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de julho de 2018.

ALBERTO SEVILHA
Conselheiro Titular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALBERTO SEVILHA

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 01/08/2018 16:50:49